



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 6 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino de Educação de Jovens e Adultos pelo “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária e inadiável, de excepcional interesse público e de ampliação da oferta de ensino à clientela escolar da Educação de Jovens e Adultos, dos cursos supletivos presenciais com avaliação no processo, de Ensino Fundamental, para atuarem nas salas de aula sob a responsabilidade das escolas públicas estaduais, fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes, num total de até 823 (oitocentos e vinte e três) professores, sendo 477 (quatrocentos e setenta e sete) de nível médio e 346 (trezentos e quarenta e seis) de nível superior.

§ 1º O quantitativo dos docentes por município, a serem admitidos é o constante do Anexo único a esta Lei.

§ 2º O contrato de trabalho de que trata o *caput* deste artigo terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º O exercício da atividade para a qual ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades sofrerem solução de continuidade.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Os vencimentos dos empregados temporários, contratados com base nesta Lei, serão fixados em importância igual ao valor da remuneração inicial constante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação, para professores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante e com mesma jornada de trabalho.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta do Programa de Trabalho 1072- Programa de Jovens e Adultos, P/A 1224 - Implantação do Projeto Recomeço, Fonte 22, Elemento de Despesa 31.90.04, com recursos específicos, repassados ao Estado pelo Fundo Nacional de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Desenvolvimento da Educação – FNDE, incorporados ao orçamento da Secretaria de Estado da Educação, oriundos do “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”, instituídos pela Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Nº	MUNICIPIOS	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	TOTAL
1	Alta Floresta D'Oeste	8	16	24
2	Alvorada D'Oeste	4	2	6
3	Ariquemes	4	16	20
4	Buritis	2	2	4
5	Cabixi	2	2	4
6	Cacoal	44	24	68
7	Cerejeiras	12	2	14
8	Colorado do Oeste	8	6	14
9	Corumbiara	2	2	4
10	Costa Marques	10	8	18
11	Espigão D'Oeste	24	20	44
12	Guajará-Mirim	2	2	4
13	Itapuã D'Oeste	2	6	8
14	Jaru	8	10	18
15	Ji-Paraná	40	18	58
16	Machadinho D'Oeste	10	2	12
17	Mirante da Serra	2	2	4
18	Monte Negro	2	2	4
19	Nova Brasilândia D'Oeste	8	2	10
20	Nova Mamoré	2	2	4
21	Novo Horizonte	2	2	4
22	Ouro Preto do Oeste	10	2	12
23	Pimenta Bueno	10	20	30
24	Porto Velho	225	150	375
25	Presidente Médici	14	2	16
26	Rolim de Moura	4	16	20
27	Santa Luzia D'Oeste	8	2	10
28	São Francisco do Guaporé	2	2	4
29	São Miguel do Guaporé	4	2	6
30	Seringueiras	2	2	4
TOTAL		477	346	823


Ivo Narciso Cassol
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 034, DE 6 DE ABRIL DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino de Educação de Jovens e Adultos pelo “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”, e dá outras providências.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse projeto de lei é de volumosa relevância social e de necessidade inadiável e temporária em face do excepcional interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar continuidade em nosso novel Estado à Educação de Jovens e Adultos – EJA, com a elevada finalidade de oferecer àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, educação gratuita e de qualidade, assegurando-lhes respeito e valor de seus conhecimentos e saberes e que permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 garante ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (Artigo 208, inciso I), bem como a erradicação do analfabetismo (Artigo 214, inciso I).

O resgate da cidadania através da educação, para àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, é assegurada através da garantia de acesso ao ensino supletivo (Artigo 187, inciso IX, do Capítulo II da Constituição Estadual).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), define como um dos princípios norteadores da educação de jovens e adultos, assegurar ao “alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.” Estes exames certificam, conforme a citada Lei: no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos (Art. 37, Parágrafo 1º, Inciso I), e no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos (Art. 37, Parágrafo 1º, Inciso II).

Ilustres Deputados, na busca da continuidade da Educação de Jovens e Adultos que nosso Estado vem prestando àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, e que buscam o conhecimento através dos cursos supletivos, em perfeita consonância com os ditames legais supracitados, é que se encaminha o presente projeto de lei visando garantir, através da contratação de docentes, o complemento a toda a estrutura que o nosso Estado mantém para o ingresso de todos os cidadãos na Era do Conhecimento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 06 / 04 / 04

ASSIN. _____



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 058/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino de Educação de Jovens e Adultos pelo ‘Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos’, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 25/05/04
Horas 17:00
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino de Educação de Jovens e Adultos pelo “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária e inadiável, de excepcional interesse público e de ampliação da oferta de ensino à clientela escolar da Educação de Jovens e Adultos, dos cursos supletivos presenciais com avaliação no processo, de Ensino Fundamental, para atuarem nas salas de aula sob a responsabilidade das escolas públicas estaduais, fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes, num total de até 823 (oitocentos e vinte e três) professores, sendo 477 (quatrocentos e setenta e sete) de nível médio e 346 (trezentos e quarenta e seis) de nível superior.

§ 1º. O quantitativo dos docentes por município, a serem admitidos é o constante do Anexo único a esta Lei.

§ 2º. O contrato de trabalho de que trata o *caput* deste artigo terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º. O exercício da atividade para a qual ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades sofrerem solução de continuidade.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º. Os vencimentos dos empregados temporários, contratados com base nesta Lei, serão fixados em importância igual ao valor da remuneração inicial constante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação, para professores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante e com mesma jornada de trabalho.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta do Programa de Trabalho 1072- Programa de Jovens e Adultos, P/A 1224 - Implantação do Projeto Recomeço, Fonte 22, Elemento de Despesa 31.90.04, com recursos específicos, repassados ao Estado pelo Fundo Nacional de Desenvolvi-

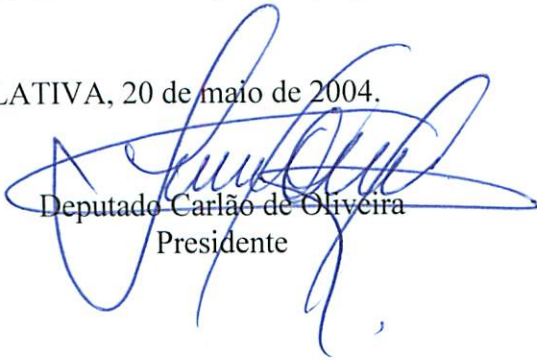


**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

mento da Educação – FNDE, incorporados ao orçamento da Secretaria de Estado da Educação, oriundos do “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”, instituídos pela Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Nº	MUNICIPIOS	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	TOTAL
1	Alta Floresta D'Oeste	8	16	24
2	Alvorada D'Oeste	4	2	6
3	Ariquemes	4	16	20
4	Buritis	2	2	4
5	Cabixi	2	2	4
6	Cacoal	44	24	68
7	Cerejeiras	12	2	14
8	Colorado do Oeste	8	6	14
9	Corumbiara	2	2	4
10	Costa Marques	10	8	18
11	Espigão D'Oeste	24	20	44
12	Guajará-Mirim	2	2	4
13	Itapuã D'Oeste	2	6	8
14	Jaru	8	10	18
15	Ji-Paraná	40	18	58
16	Machadinho D'Oeste	10	2	12
17	Mirante da Serra	2	2	4
18	Monte Negro	2	2	4
19	Nova Brasilândia D'Oeste	8	2	10
20	Nova Mamoré	2	2	4
21	Novo Horizonte	2	2	4
22	Ouro Preto do Oeste	10	2	12
23	Pimenta Bueno	10	20	30
24	Porto Velho	225	150	375
25	Presidente Médici	14	2	16
26	Rolim de Moura	4	16	20
27	Santa Luzia D'Oeste	8	2	10
28	São Francisco do Guaporé	2	2	4
29	São Miguel do Guaporé	4	2	6
30	Seringueiras	2	2	4
TOTAL		477	346	823